



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.955 - SP (2011/0262391-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASTI PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : NELSON GAREY E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL PRÉ-CONTRATUAL. NEGOCIAÇÕES PRELIMINARES. EXPECTATIVA LEGÍTIMA DE CONTRATAÇÃO. RUPTURA DE TRATATIVAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. JUROS DE MORA. TERMO 'A QUO'. DATA DA CITAÇÃO.

1. Demanda indenizatória proposta por empresa de eventos contra empresa varejista em face do rompimento abrupto das tratativas para a realização de evento, que já estavam em fase avançada.

2. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

3. Inviabilidade de se contrastar, no âmbito desta Corte, a conclusão do Tribunal de origem acerca da expectativa de contratação criada pela empresa varejista. Óbice da Súmula 7/STJ.

4. Aplicação do princípio da boa-fé objetiva na fase pré-contratual. Doutrina sobre o tema.

5. Responsabilidade civil por ruptura de tratativas verificada no caso concreto.

6. Inviabilidade de se analisar, no âmbito desta Corte, estatutos ou contratos de trabalho, para se aferir a alegada inexistência de poder de gestão dos prepostos participaram das negociações preliminares. Óbice da Súmula 5/STJ.

7. Controvérsia doutrinária sobre a natureza da responsabilidade civil pré-contratual.

8. Incidência de juros de mora desde a citação (art. 405 do CC).

9. Manutenção da decisão de procedência do pedido indenizatório, alterando-se apenas o termo inicial dos juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de mora.

10. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar -lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 18 de março de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.955 - SP (2011/0262391-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASTI PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : NELSON GAREY E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no curso de apelação em ação indenizatória promovida por ASTI PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - MASSA FALIDA.

Na origem, a parte ora recorrida ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais em face da ora recorrente, sob o argumento de violação ao princípio da boa-fé objetiva na fase pré-contratual, devido à frustração da expectativa de celebração de um contrato.

Em primeiro grau de jurisdição, os pedidos foram julgados improcedentes, sob os fundamentos, em síntese, de que "*o relacionamento entre as partes se manteve na esfera de orçamento e projeto*" (fl. 369), e de que não teria havido sequer definição de preço.

A sentença foi reformada pelo Tribunal de origem para acolher o pleito indenizatório, sob o fundamento de que as negociações estabelecidas entre as partes "*davam como certa a realização do evento e criaram induvidosa expectativa da contratação*" (fl. 491).

O acórdão recorrido foi sintetizado nos termos da seguintes ementa:

Apelação. Alegações não deduzidas em primeiro grau. Não conhecimento, sob pena de supressão de instância.

Apelação. Prestação de serviços. Ausência de realização da audiência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Fato que não enseja o reconhecimento de nulidade processual.

Apelação. Prestação de serviço. Contrato para organização e montagem de espaço comercial. Negociações preliminares. Ré que incutiu na autora firme expectativa de celebração do contrato. Autora que, dada a proximidade do evento contratado, firma contratos com terceiros. Responsabilidade pré-contratual configurada. Dever de indenizar as despesas comprovadas. Lucros cessantes meramente estimados. Reparação indevida. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido. (fl. 485)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do especial, alega a parte recorrente violação dos arts. 333, inciso I, 535, inciso II, do Código de Processo Civil, arts. 47, 166, inciso IV, 186, 188, inciso I, 405 e 844 do Código Civil a albergar as seguintes teses recursais: (a) negativa de prestação jurisdicional; (b) equivocada valoração das provas; (c) inexistência de manifestação dos administradores sobre a contratação; (d) inexistência de ato ilícito; (e) juros de mora somente após a citação.

Sem contrarrazões.

O recurso especial não foi admitido na origem, ensejando a interposição de agravo, que foi provido por esta relator, determinando-se a conversão (AResp. 112.217/2011).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.955 - SP (2011/0262391-7)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o recurso especial merece parcial acolhida.

Inicialmente, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

No que tange à insurgência quanto à valoração da prova, inviável a análise no âmbito desta Corte Superior, pois elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 7/STJ.

Noutro passo, a questão central da controvérsia diz respeito à responsabilidade dos contratantes na fase pré-contratual.

A solução dessa controvérsia demanda, necessariamente, a aplicação de um dos princípios fundamentais do direito privado, o princípio da boa-fé objetiva, cuja função é estabelecer um padrão ético de conduta para as partes ao longo de todas as fases da relação obrigacional.

Sobre esse princípio, tive oportunidade de dissertar, em sede doutrinária:

A boa-fé objetiva constitui um modelo de conduta social ou um padrão ético de comportamento, que impõe, concretamente, a todo o cidadão que, na sua vida de relação, atue com honestidade, lealdade e probidade.

Não se deve confundir com a boa-fé subjetiva ('guten Glauben'), que é o estado de consciência ou a crença do sujeito de estar agindo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conformidade com as normas do ordenamento jurídico (v. g. posse de boa-fé, adquirente de boa-fé, cônjuge de boa-fé no casamento nulo).

O princípio da boa-fé objetiva ('Treu und Glauben') foi consagrado pelo § 242 do BGB, estabelecendo simplesmente o seguinte: '§ 242. O devedor deve cumprir a prestação tal como exige a boa-fé e os costumes do tráfego social'. A partir, em especial, dessa cláusula geral de boa-fé, a doutrina alemã desvendou esse novo princípio do sistema de direito privado. A boa-fé objetiva ('Treu und Glauben') apresenta-se em particular, como um modelo ideal de conduta, que se exige de todos os integrantes da relação obrigacional (devedor e credor) na busca do correto inadimplemento da obrigação, que é a sua finalidade.

Almeida Costa, após afirmar que a boa-fé objetiva constitui um 'standard' de conduta ou um padrão ético-jurídico, esclarece que ela estabelece que 'os membros de uma comunidade jurídica devem agir de acordo com a boa-fé, consubstanciando uma exigência de adotarem uma linha de correção e probidade, tanto na constituição das relações entre eles como no desempenho das relações constituídas. E com o duplo sentido dos direitos e dos deveres em que as relações jurídicas se analisam: importa que sejam aqueles exercidos e estes cumpridos de boa-fé. Mais ainda: tanto sob o ângulo positivo de se agir com lealdade, como sob o ângulo negativo de não se agir com deslealdade'.

A inexistência, no Código Civil brasileiro de 1916, de cláusula geral semelhante ao § 242 do BGB ou à do art. 227, n. 1, do Código Civil Português não impediu que a boa-fé passasse a ser reconhecida em nosso sistema jurídico por constituir um dos princípios fundamentais do sistema de direito privado. A jurisprudência, particularmente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, já vinha fazendo ampla utilização do princípio da boa-fé objetiva para solução de casos concretos.

A partir do CDC, esse obstáculo foi superado, pois a boa-fé foi consagrada como um dos princípios fundamentais das relações de consumo (art. 4º, III) e como cláusula geral para controle das cláusulas abusivas (art. 51, IV). Assim, a partir de 1990, o princípio da boa-fé foi expressamente positivado no sistema de direito privado brasileiro, podendo ser aplicado, com fundamento no art. 4º da LICC a todos os demais setores.

No Código Civil de 2002, o princípio da boa-fé está expressamente contemplado, inserindo-se como expressão, conforme Miguel Reale, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua diretriz ética. Exatamente a exigência ética fez com que, por meio de um modelo aberto, fosse entregue à hermenêutica declarar o significado concreto da boa-fé, cujos ditames devem ser seguidos desde a estipulação de um contrato até o término de sua execução.

Na relação obrigacional a boa-fé exerce múltiplas funções, desde a fase anterior à formação do vínculo, passando pela sua execução, até a fase posterior ao adimplemento da obrigação: interpretação das regras pactuada (função interpretativa), criação de novas normas de conduta (função integrativa) e limitação dos direitos subjetivos (função de controle contra o abuso de direito).

Em sua função interpretativa, prevista no art. 113 do Código Civil brasileiro, a boa-fé auxilia no processo de interpretação das cláusulas contratuais. Colabora, dessa forma, para uma análise objetiva das normas estipuladas no pacto.

A função integrativa da boa-fé, tendo por fonte o art. 422 do Código Civil brasileiro, permite a identificação concreta, em face das peculiaridades próprias de cada relação obrigacional, de novos deveres, além daquelas que nascem diretamente da vontades das partes. Ao lado dos deveres primários da prestação, surgem os deveres secundários ou acidentais da prestação e, até mesmo, deveres laterais ou acessórios de conduta. Enquanto os deveres secundários vinculam-se ao correto cumprimento dos deveres principais (v. g. dever de conservação da coisa até a tradição), os deveres acessórios ligam-se diretamente ao correto processamento da relação obrigacional (v. g. deveres de cooperação, de informação, de sigilo, de cuidado). Entre os deveres acessórios, situa-se a obrigação de garantir a segurança do consumidor, fornecendo produtos e serviços não defeituosos no mercado de consumo.

Na sua função de controle, limita o exercício dos direitos subjetivos, estabelecendo para o credor, ao exercer o seu direito, o dever de ater-se aos limites, traçados pela boa-fé, sob pena de uma atuação antijurídica, consoante previsto no art. 187 do Código Civil brasileiro de 2002. Evita-se, assim, o abuso de direito em todas as fases da relação jurídica obrigacional, orientando a sua exigibilidade (pretensão) ou o seu exercício coativo (ação). Desenvolveram-se fórmulas, sintetizadas em brocardos latinos, que indicam tratamentos típicos de exercícios inadmissíveis de direitos subjetivos, como a 'supressio' (o não exercício de um direito durante longo tempo poderá ensejar a sua extinção), a 'tuo quoque' (aquele que infringiu uma regra de conduta não pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

postular que se recrimine em outrem o mesmo comportamento) e a 'venire contra factum proprium' (exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento anterior do exercente). (Responsabilidade civil no Código do Consumidor e a defesa do fornecedor. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 17)

O princípio da boa-fé objetiva, como já dito, se aplica a todas as fases da relação obrigacional.

Sobre a aplicação desse princípio na fase pré-contratual, cabe mencionar a doutrina de **JUDITH MARTINS-COSTA**, *verbis*:

O processo obrigacional supõe duas fases, a do nascimento e desenvolvimento dos deveres e a do adimplemento, as quais, nas obrigações que se endereçam à transmissão da propriedade, perpassam, como visto, dois planos, e nas demais, um plano só, pois o adimplemento é realizado no plano do Direito Obrigacional. Estas fases são desenvolvidas no tempo como um processo, no sentido hegeliano do termo, polarizando por sua finalidade, que é o adimplemento, com satisfação das partes.

A fase do nascimento dos deveres, por sua vez, nem sempre surge ex abrupto e nem termina sem deixar rastros, pois pode ser antecedida por tratativas e demais atos preparatórios (nos quais se alocam deveres jurídicos de proteção), e pode ser seguida por um período ainda marcado por deveres, pós-contratuais.

O nascimento dos deveres pode derivar de uma série de atos e acontecimentos. O ato resultantes da autonomia privada, o ato injusto e culposos, a literal disposição de lei, sendo também reconhecida a força normativa dos usos, o 'poder de cogência peculiar à sociedade', e ainda de 'outros fatores [que] passaram a influir poderosamente no nascimento e desenvolvimento do vínculo obrigacional, fatores estes decorrentes da cultura da imersão dos valores que os Códigos revelam no campo social e das transformações e modificações que produzem'.

Entre esses outros fatores estão o hoje alargado conceito de dano indenizável e a valorização jurídica do 'contato social' decorrendo, ainda, da incidência de princípios e diretrizes constitucionais, de modo muito especial o princípio da dignidade da pessoa humana e a diretriz da solidariedade social.

A partir de todas essas fontes de normatividade podem ser gerados atos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negociais e não-negociais, estes últimos também produtores de deveres, como os atos em sentido estrito, os 'atos existenciais', ou 'relações contratuais de fato', dogmaticamente definidos como atos-fatos, e não como negócios.

(Comentários ao novo Código Civil, volume V, tomo I: do direito das obrigações, do adimplemento e da extinção das obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 51/53)

Verifica-se no texto acima que o princípio da boa-fé objetiva já incide desde a fase de formação do vínculo obrigacional, antes mesmo de ser celebrado o negócio jurídico pretendido pelas partes.

Na verdade, antes da conclusão do negócio jurídico, são estabelecidas entre as pessoas certas relações de fato, os chamados "contatos sociais", dos quais emanam deveres jurídicos, cuja violação importa responsabilidade civil.

A propósito dos contatos sociais, tive a oportunidade de abordar o tema em sede doutrinária, na obra supracitada (p. 214 ss.).

No caso concreto, consta no acórdão recorrido que a empresa de eventos (ora recorrida) e a empresa varejista (ora recorrente) iniciaram, em dezembro de 2004, tratativas para a realização do evento "A MAIOR LOJA DE INFORMÁTICA DO BRASIL", programado para junho de 2005 e orçado em R\$ 1.075.000,00.

As partes reuniram-se por diversas vezes e trocaram vários *e-mails*.

A empresa de eventos realizou uma visita técnica, elaborou memoriais descritivos e, segundo alega, iniciou a contratação de terceiros, efetuando despesas da ordem de R\$ 200.000,00.

O evento, porém, foi adiado e, posteriormente, cancelado pela empresa varejista, não tendo havido a formalização de um contrato.

O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, considerou que o comportamento as partes, teria criado na empresa de eventos a "induidosa expectativa" (cf. fl. 491) de que o contrato viria a ser celebrado, fato que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aliado à iminência do evento, justificaria o início da contratação de terceiros antes mesmo da formalização do contrato.

Então, partindo-se do cenário fático delineado pelo Tribunal *a quo*, pode-se concluir, com base nos subsídios doutrinários acima colacionados, que o cancelamento do evento pela empresa varejista ofendeu o princípio da boa-fé objetiva, gerando uma responsabilidade pré-contratual.

A alegação, suscitada no recurso especial, de inexistência de negócio jurídico entre as partes não impressiona.

Conforme ensina Judith Martins-Costa, no trecho acima transcrito, o negócio jurídico nem sempre surge abruptamente. Ele deriva, às vezes, de uma série de fatos e atos que se encadeiam no tempo constituindo um verdadeiro processo, cuja finalidade é estabelecer um vínculo jurídico entre as partes (fases de nascimento e desenvolvimento) e satisfazer as pretensões (fase de adimplemento).

Na fase de nascimento, o princípio da boa-fé objetiva já impõe deveres às partes, ainda que tenha ocorrido a celebração definitiva do ato negocial.

Assim, verifica-se que a inexistência de negócio jurídico não libera as partes dos deveres de cooperação, devendo atuar com honestidade, lealdade e probidade, não isentando de responsabilidade aquele que atua em desrespeito a esse padrão ético de conduta.

Especificamente sobre a violação ao dever de lealdade, caracterizado pela ruptura de tratativas (hipótese dos autos), cabe mencionar a obra de **RÉCIO EDUARDO CAPPELARI**, na qual o autor aborda especificamente a questão da responsabilidade civil pré-contratual, *verbis*:

Teremos a responsabilidade civil por ruptura de tratativas sempre que, antes do contrato ser celebrado, um dos futuros contratantes rompe as negociações sem motivo justificável, ou seja, a seu bel prazer, desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desistência originando-se dano à contraparte, o qual pode se consubstanciar pelas despesas perdidas, pelo tempo inutilizado, pelo esforço que ficou sem proveito, pela perda da oportunidade de negociar com outrem, etc.

Francesco Messineo refere ocorrer ruptura geradora de responsabilidade, quando as negociações preliminares 'tenham chegado a tal ponto que faz prever que o contrato deveria poder-se estreitar e uma das partes rompa as normas da negociação, sem justo ou aceitável motivo (culpa 'in contrahendo', ou seja, culpa no decurso das negociações).

A outra parte terá direito ao ressarcimento do prejuízo - isto é, ao assim chamado interesse contratual negativo - 'quando possa provar que, confiando no estado das negociações, incorreu em despesas, que não teria enfrentado, se tivesse podido prever que o contrato não se teria concluído ou, então, perdeu ocasião ou recusou ofertas outro tanto (ou mais) vantajosas, provindas de outra pessoa, sofrendo assim um prejuízo...'

(Responsabilidade pré-contratual: aplicabilidade ao Direito brasileiro.
Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995, p. 109)

Verifica-se do trecho acima que a ruptura imotivada de tratativas somente viola a boa-fé objetiva, e enseja indenização, quando as negociações preliminares "*tenham chegado a tal ponto que faz prever que o contrato deveria poder-se estreitar*".

Essa é justamente a hipótese dos autos, conforme se depreende do contexto fático delineado no acórdão recorrido, impondo-se reconhecer, portanto, a obrigação de indenizar os danos sofridos.

De outra parte, quanto à alegação de que os *e-mails* teriam sido enviados por prepostos sem poder de gestão, incide nesse ponto o óbice da Súmula 5/STJ, pois a apuração desse fato demandaria análise dos estatutos e dos contratos de trabalho da empresa varejista, providência inviável no âmbito desta Corte Superior.

Relativamente à alegação de inexistência de ato ilícito, cabe esclarecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a conduta contrária ao princípio da boa-fé objetiva é o ato ilícito que fundamenta o dever de indenizar na hipótese dos autos.

Por fim, resta analisar a insurgência relativa aos juros de mora.

Para tanto, é necessário definir se a responsabilidade civil por ruptura de tratativas deriva de ilícito contratual (relativo) ou extracontratual (absoluto).

O tema é controvertido na doutrina estrangeira, conforme explica LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES, citando diversos autores:

ALMEIDA COSTA sustenta que o critério a adotar deve ser o pragmático e, em função dele, considera a responsabilidade in contrahendo como extra-obrigacional. [...]. Por outro lado, como acentua FRANCESCO BENATTI, citando LUIGI MENGONI, a boa fé objetiva surgiu e desenvolveu-se no âmbito das relações jurídicas obrigacionais, pelo que 'quando uma norma jurídica sujeita o desenvolvimento de uma relação social ao imperativo da boa fé, é isso índice seguro de que aquela relação social se transformou, no plano jurídico, em uma relação obrigatória, cujo conteúdo se trata precisamente de especificar segundo a boa fé'. Finalmente, e sobretudo, os deveres pré-contratuais constituem imperativos de conduta destinados a satisfazer o interesse de sujeitos determinados (ou determináveis), o que, como se sabe, é o elemento que permite caracterizar distintivamente as obrigações dos deveres jurídicos. Aliás, os deveres pré-contratuais não se configuram, como tipicamente acontece com os deveres cuja violação constitui ato ilícito extra-obrigacional, por um conteúdo negativo, antes tendendo para a promoção e satisfação do interesse de um determinado sujeito.

(Elementos de responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 264 s.)

Porém, em relação ao direito pátrio, entende o referido autor que a responsabilidade é contratual, devido à previsão da boa-fé objetiva no art. 422 do Código Civil de 2002, *litteris*:

Art. 422. *Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.*

Esse dispositivo está previsto no Título V, "dos Contratos em Geral", não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no Título III, que trata dos "atos ilícitos", especificamente, dos ilícitos absolutos.

Então, por opção legislativa, a responsabilidade civil decorrente de ruptura de tratativas tem natureza contratual.

Cabe acrescentar que não há diferença ontológica entre responsabilidade civil contratual e extracontratual.

A diferença, no direito pátrio, situa-se exclusivamente no plano dos efeitos jurídicos, conforme tive a oportunidade de esclarecer na obra supracitada.

De todo modo, tratando-se de responsabilidade contratual, aplica-se o entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora incidem a partir da citação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - INFECÇÃO HOSPITALAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

.....
3.- *A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os juros de mora incidem desde a citação, em casos de responsabilidade contratual, hipótese observada no caso em tela.*

4.- *Agravo Regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 211.917/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. ERRO MÉDICO.

DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO PERICIAL PELO JUÍZO. ARTS. 131 E 436 DO CPC. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INAPLICABILIDADE.

.....
4. *Em sede de responsabilidade contratual, os juros moratórios fluem a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partir da citação, consoante jurisprudência sedimentada deste Tribunal Superior.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.095.668/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 26/03/2013)

Destarte, o provimento do recurso especial, quanto ao termo *a quo* dos juros de mora, é medida que se impõe, mantendo-se, quanto ao mais, o douto acórdão recorrido.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento para fixar a data da citação como termo *a quo* dos juros de mora.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0262391-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.367.955 / SP**

Números Origem: 50934465 91272947220068260000 9344605 992060243189 99206024318950000

PAUTA: 18/03/2014

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASTI PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : NELSON GAREY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.